

**Processo n.:** @CON 21/00150809

**Assunto:** Consulta - Possibilidade de exercício de funções relativas a cargo efetivo por servidor do Município eleito vice-Prefeito, observada a vedação de cumulação de remuneração/subsídio e se a opção da respectiva remuneração configura enriquecimento ilícito

**Interessado:** Marlene Furlan Giacomini

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Paraíso

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 333/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder a Consulta, mediante a inserção do 4º parágrafo ao **Prejulgado n. 1675** (em destaque), passando a vigorar nos seguintes termos:

*“Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração percebida como servidor público de qualquer esfera de governo com o subsídio do cargo eletivo, esteja ou não exercendo função executiva, uma vez que nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal aplicam-se, por analogia, ao Vice-Prefeito, as determinações contidas no art. 38, inciso II, da Constituição Federal.*

*O servidor público efetivo ocupante do cargo de Vice-Prefeito deve optar entre a remuneração do cargo que ocupa e o subsídio do cargo de Vice-Prefeito, uma vez que nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal é vedada a percepção cumulativa.*

*Caso o servidor efetivo opte pelo subsídio legalmente instituído para o cargo de Vice-Prefeito do mesmo Município, somente poderá perceber o valor correspondente ao subsídio, sem outro adicional, gratificação ou qualquer outro estipêndio, nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal.*

*Não configura enriquecimento ilícito a opção de percepção da remuneração do cargo efetivo, por servidor municipal eleito vice-Prefeito, cujo afastamento do cargo decorre, por analogia, do mandamento constitucional do artigo 38, inciso II, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.”*

3. Revogar o **Prejulgado n. 0806**, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, por conter enunciados que colidem com as orientações mais recentes deste Tribunal.

4. Indicar à Consulente as diretrizes firmadas nos **Prejulgados ns. 1675, 1414, 1103, 0900 e 0160** desta Corte de Contas, os quais poderão ser consultados na íntegra na página da internet deste Tribunal ([www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/DIV1 n. 1055/2021**, à Sra. Marlene Furlan Giacomini - Prefeita Municipal de Paraíso.

**Ata n.:** 16/2021

**Data da sessão n.:** 12/05/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC